

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.184/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169974-23  
Impugnação: 40.010129753-11  
Impugnante: Auto Posto Nossa Senhora de Lourdes Ltda.  
IE: 701033112.00-63  
Proc. S. Passivo: Adilson Humberto Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - FALTA DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - PAF/ECF. Constatação fiscal de falta do programa aplicativo fiscal PAF/ECF instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário principalmente considerando que a infração é objetiva. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Trata de imputação fiscal decorrente da falta de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08 c/c, Atos Cotepe nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

O Fisco esteve no estabelecimento do Contribuinte no dia 05 de maio de 2011, quando lavrou o Termo de Constatação de fls. 05.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/11, com documentos juntados às fls. 23/33, alegando em síntese o seguinte:

- que já havia realizado a interligação de suas bombas abastecedoras de combustíveis quando da lavratura do Auto de Infração, bem como já utilizava o programa aplicativo fiscal – PAF/ECF;

- no dia da diligência fiscal o sistema encontrava inoperante em virtude de descarga atmosférica ocorrida na data de 23/04/11;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- diante da análise dos fatos sustentados pela prova documental que ora se apresenta, verifica-se a inexistência de qualquer delito de ordem tributária a validar a Autuação realizada;

- entende que por não ser reincidente, bem como não ter praticado a infração com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo e/ou aproveitamento indevido do crédito, preenche os requisitos previstos no § 3º do art. 53 da Lei 6.763/75, para fins de pleitear o cancelamento da multa aplicada.

Ao final, requer que seja declarada a ilegitimidade do lançamento, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Taxa de Expediente recolhida conforme cópia do DAE às fls. 34 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 37/39, refuta as alegações da defesa, alegando o que se segue:

- o prazo máximo para que fosse feita a interligação das bombas pelos postos de combustíveis do Estado era até o dia 30/09/10, e conforme se verifica no Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF devidamente assinada pela gerente da Autuada, a interligação das referidas bombas não havia sido feita;

- doze dias havia transcorrido desde a queda do relâmpago que supostamente danificara o aparelho concentrador, de outro lado, o referido relatório trata apenas das bombas de combustíveis, nada dizendo a respeito do concentrador cuja ausência é discutida nesses autos;

- mesmo que se tome este último documento em consideração, em nada ajudaria a Autuada, vez que, conforme documento anexado, o posto revendedor está interligado desde o dia 23/04/11, quase sete meses depois de expirado o prazo determinado pela Secretaria de Fazenda;

- não foi trazido aos autos um documento sequer que demonstrasse que o sistema estivera, em algum momento, instalado naquele estabelecimento;

- bastaria um único cupom fiscal emitido naquele breve período, ou um relatório de “Abastecimentos Pendentes”, ou de “Controle de Encerrantes”, ou “Identificação do PAF-ECF”, qualquer um deles teria sido de muita valia na elucidação dos fatos dos quais a Autuada alega, porque comprovaria que as bombas estavam interligadas;

Ao final, requer que seja julgado procedente o lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado, trata-se de constatação, mediante diligência fiscal, em 05/05/11, que a Autuada não utilizava Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação foi fundamentada no art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08, parágrafo único, art. 4º da Portaria SRE nº 81/09, nos Atos Cotepe nºs 06/08 e 21/10 e no art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

O Fisco esteve no estabelecimento da Defendente no dia 05 de maio de 2011, quando lavrou o Termo de Constatação de fls. 05.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

A utilização de aplicativo que interligue as bombas abastecedoras a microcomputador por meio de rede de comunicação de dados pelos estabelecimentos varejistas de combustíveis é obrigatória desde 01/10/10, por força da Portaria SRE nº 081/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

A Impugnante alega na sua peça de defesa que já utilizava programa aplicativo fiscal – PAF/ECF e que havia realizado a interligação de suas bombas abastecedoras de combustíveis quando da visita fiscal, entretanto, no dia da diligência, o sistema encontrava inoperante em virtude de descarga atmosférica ocorrida na data de 23/04/11.

Conforme destacado pelo Fisco na manifestação fiscal, esse argumento da Impugnante não pode ser levado em consideração, haja vista que no dia da visita, 05/05/11, já tinham transcorridos doze dias desde a queda do relâmpago que supostamente danificara o equipamento responsável pela captura dos dados e, ainda, pelo fato de o relatório, trazido pela Impugnante às fls. 25, tratar apenas das bombas de combustíveis, nada dizendo a respeito do concentrador, cuja ausência é discutida nesses autos de que já utilizava o aplicativo.

Por outro, não foi trazido aos autos um documento sequer que demonstrasse que o sistema estivera, em algum momento, instalado naquele estabelecimento. Bastaria um único cupom fiscal emitido naquele breve período, ou um relatório de “Abastecimentos Pendentes”, ou de “Controle de Encerrantes”, ou “Identificação do PAF-ECF”, qualquer um deles teria sido de muita valia na elucidação dos fatos dos quais a Autuada alega, porque comprovaria que as bombas estavam interligadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se ressaltar, conforme informações do Fisco, que, no dia da visita, o computador do caixa estava funcionando com um aplicativo PAF-ECF que não atendia aos requisitos exigidos pela legislação de interligação das bombas e de constar no cupom fiscal informações sobre tanques, bombas e encerrantes inicial e final.

Assim, não restam dúvidas de que a Autuada não utilizava, no momento da ação fiscal, de programa aplicativo que possibilitava a interligação das bombas, ou que a versão do programa encontrada em uso estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Da análise da conduta descrita no dispositivo legal retro transcrito diante da autuação fiscal, percebe-se a perfeita subsunção do fato à norma.

Sendo a infração descrita no Auto de Infração, sob exame, objetiva e, encontrando-se perfeitamente caracterizada nos autos, correta a exigência do crédito tributário.

Cabe destacar que, o fato de o sistema não estar de acordo com o que determina a legislação, mesmo não tendo a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário, não exime a responsabilidade da Impugnante, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A possibilidade de aplicação do permissivo legal, constante do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 foi analisada pela Câmara. Entretanto, como pode ser visto do dispositivo abaixo transcrito, para aplicação do permissivo legal é necessária a configuração de *quorum* qualificado que não foi atingido, a saber:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (grifou-se)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Destaque-se, não foi apresentado nenhum documento para comprovar uma conduta voltada à adequação as normas tributárias vigentes.

Pelo exposto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e, como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**